



Recebido 26 fev. 2013

Aceito 18 mar. 2013

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DOS FINS QUE OS MEIOS PUNITIVOS NÃO ALCANÇAM

Karina Bezerra Pinheiro¹

Raul Rocha Chaves²

RESUMO

O sistema penal brasileiro enfrenta uma verdadeira crise de legitimidade, visto que não se mostra capaz de reduzir os índices de criminalidade. As soluções simplistas não se mostram adequadas para diminuir esses índices. A realidade mostra que o direito penal atua mais intensamente para as camadas mais vulneráveis da sociedade, sendo urgente se pensar em maneiras que humanizem o direito. O pluralismo jurídico ratifica a incapacidade do direito formal em promover a justiça validamente. A justiça restaurativa se configura como proposta para a humanização do direito penal.

Palavras-chave: Direito Penal. Pluralismo Jurídico. Justiça Restaurativa.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal é o instrumento de que se vale o Estado para punir devidamente os infratores da lei. Pretende-se que, por meio da aplicação de sanções penais, as condutas

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

reprováveis sejam devidamente punidas, e por isso não se repitam. Uma vez que o indivíduo infrator tem a certeza de que sofrerá as conseqüências legalmente estabelecidas de repressão de atos ilícitos, ele supostamente se absteria de cometer crimes. Porém, a realidade nos mostra o contrário, pois os índices de reincidência criminais são cada vez maiores, o que demonstra uma falha no alcance do propósito de garantia da segurança social a que as medidas punitivas se propõem e uma verdadeira crise de legitimidade do sistema criminal.

Pode-se dizer que o sistema é incapaz de administrar a conflitualidade social, por ser discriminatório e estigmatizante e atuar em favor das classes privilegiadas. As formas simplistas de solução do problema da criminalidade são pouco funcionais, assim como a forma de ditadura penal sobre as classes inferiorizadas, para as quais o direito penal é mais rígido, evidenciando seu caráter discriminatório que não promove a justiça. Nesse contexto se destaca o pluralismo jurídico como instrumento na busca pela justiça, que o sistema formal não consegue garantir prontamente.

Ainda, percebendo os ambientes de privação de liberdade enquanto meios mais comuns os quais o Estado se vale para garantir a punição dos delinqüentes, observa-se que a diminuição da taxa de criminalidade com medidas privativas de liberdade é um fato que historicamente nunca foi constatado. Pelo contrário. Mesmo garantindo a detenção dos criminosos, a criminalidade permanece a mesma e as taxas de reincidência tendem a aumentar. Isso é preocupante, pois implica uma crescente insegurança nas sociedades. A justiça restaurativa figura, nesse contexto, como medida possível de reduzir as conseqüências negativas gerais de medidas repressivas utilizadas pelo Estado, já que se vale de uma percepção humanizada das relações conflituosas.

2 CRÍTICA À POLÍTICA DE LINHA DURA ENQUANTO SOLUÇÃO IMEDIATA À CRISE DE SEGURANÇA SOCIAL

Para começar a análise proposta, apresentar-se-á a crítica de Bernardo Kliksberg (2010, p. 259-285) ao analisar o crescimento da insegurança urbana na América Latina, para então conflitar lógicas de atuação.

De início sabe-se que o aumento da criminalidade provoca conseqüências negativas em toda sociedade, primeiramente com as vidas perdidas, bem como os gastos com o sistema de saúde, segurança e aparato judicial, além dos custos intangíveis, que, embora difíceis de

mensurar, são bastante concretos, a exemplo da sensação de insegurança, o medo, o terror e a deterioração da qualidade de vida.

A fim de tratar o problema rapidamente, aparecem discursos e soluções simplistas, a começar pela visão de “tolerância zero” ou “mão firme”. Com base na teoria da “janela quebrada” elaborada em 1982 por Wilson e Kelling (citado por KLIKSBURG, 2010, p. 266) – cuja defesa é a punição com total rigidez, inclusive às infrações menores, visto que uma “quebra de vidros” pode servir como antecedente de ações criminosas mais graves – a resposta consiste em, sobretudo, reforçar os aparatos de segurança. Assim, de acordo com essa corrente, é preciso afinar as estratégias e os programas de controle policial, de maneira a ampliar a presença da polícia nos lugares públicos (especialmente a vigilância sobre os setores mais pobres da população), além de conter, sem sensibilidade ou receio, os delinquentes. Seria preciso, também, reformar a legislação para a ação policial ser facilitada, por meio da retirada das garantias individuais e pelo o aumento da possibilidade de prisão, do ajuizamento e encarceramento de jovens desde cedo; e ainda, para alguns mais radicais, implantar a responsabilização penal dos pais por crimes cometidos pelos filhos, medidas completamente desproporcionais no estágio democrático em que o Brasil se encontra, visto que são medidas incompatíveis com as conquistas, sobretudo referentes aos direitos humanos, conseguidas historicamente.

Todavia, observa-se essa solução simplista de tratamento da criminalidade, de maneira disfarçada, apesar de ser aparentemente absurda, através de uma imposição discriminatória contra determinados grupos de pessoas em certas áreas simbólicas. Isto é, essa política de “tolerância zero” configura-se como uma guerra contra os sem-teto, os mendigos, os bêbados, dentre outros considerados potencialmente perigosos. As infrações que tendem a se concentrar nas populações pobres são abordadas de forma tendenciosa e dirigida, em detrimento de outros crimes – como os de colarinho branco.

Somam-se a isso, ainda, operações sistemáticas conhecidas como “limpeza social”, cujos exemplos mais drásticos são o extermínio a crianças de rua, de modo a “prevenir” a possibilidade dessas crianças se tornarem bandidas. Percebe-se, então, um raciocínio de busca por uma qualidade demográfica semelhante aos que já inspiraram inúmeros genocídios, a exemplo do nazismo.

Logo, nota-se que não há realmente uma “tolerância zero”, mas, de fato, uma “intolerância seletiva” sobre os grupos mais frágeis da sociedade, desvirtuando assim, a

função do direito penal, que seria apenas de retribuir os crimes socialmente relevantes com as sanções estabelecidas em lei, visando intimidar possíveis manifestações semelhantes que viessem a acontecer. Independente de quem seja o infrator, ao representar uma ameaça ao bem estar social, deve ter, de acordo com o sistema instituído, sua conduta repreendida. Na realidade, o que se percebe é que a busca pela segurança está disfarçada num tratamento desigual de grupos vulneráveis em favor de minorias que, socialmente aceitas, tem vantagens quando estão em conflito com a lei.

O sistema penal, portanto, não é o mesmo para todos. Funciona com rigidez para as massas, em benefício da classe dominante que o manipula e utiliza-o como instrumento de repressão. O direito penal perde o sentido por adotar uma vigilância máxima contra amplos setores da população, de forma intensa e não minimamente, conforme deveria intervir. Essa intervenção intensa acaba promovendo tensões críticas em todas as dimensões da coesão social.

Esse tratamento desigual leva, devido à repressão incisiva que os grupos mais vulneráveis sofrem, à ampliação do recrutamento deles pelos bandos criminosos para terem sua proteção garantida face à repressão que sofrem, fato que acaba levando a uma maior articulação criminosa no futuro. Em seguida, falha por certamente ampliar o número de jovens nas prisões, formando uma superpopulação carcerária que, ao invés de ter sua restauração garantida, é alvo de medidas que corroboram para sua desestruturação enquanto indivíduo possuidor de direitos.

O fenômeno que se observa, portanto, é o de uma verdadeira criminalização da pobreza, pois o Estado, em sua dimensão policial mais notadamente, trata como suspeito todo aquele que apresenta sinais de pobreza ou que pertencem a minorias étnico-raciais excluídas da sociedade, grupos que na verdade são vítimas de sistemas econômico-sociais que não criam oportunidade para todos.

Diante disso, percebe-se que o que existe é uma verdadeira ditadura penal sobre os pobres, que são sempre alvo de medidas mais fortes que destoam completamente do que deveria garantir uma democracia.

3 DITADURA PENAL SOBRE OS POBRES

Diante da função discriminadora supradescrita que o Estado vem desempenhando, é bem exposto por Loic Wacquant (1999, p. 4-9) o grande paradoxo do Estado, sobretudo o

brasileiro, ao querer remediar a sua omissão econômica e social com uma ação policial e carcerária mais intensa. As forças estatais fogem de propostas guiadas pelos valores de justiça e solidariedade, que instituem um tratamento social benéfico de longo prazo, priorizando o tratamento penal de curto prazo que não fornece real solução ao crescimento exacerbado da insegurança pública, apenas passa a falsa sensação de remediação do problema.

Ademais, o desinteresse e a incapacidade dos tribunais de fazer a justiça e de a lei ser respeitada encorajam a busca de soluções privadas para a insegurança – os “bairros fortificados”, os guardas armados, os justiceiros – cujo efeito principal é justamente propagar e intensificar a violência.

Outro fator problemático é a hierarquia de classes, a estratificação étnico-racial e a discriminação baseada na cor, que tem influência não só na polícia, mas também no judiciário, visto que os negros, sobretudo pobres, não só sofrem com uma vigilância mais particular por parte da polícia, bem como têm mais dificuldades de acesso a ajuda jurídica, além de serem punidas com penas mais pesadas, e de, dentro da prisão, sofrerem com condições de detenção mais duras e violências mais graves; um conflito que se busca tornar invisível com a simples penalização da miséria.

Por fim, é importante lembrar as condições do sistema prisional de nosso país, no qual a dignidade humana é esquecida e a função do direito penal de retribuir o mal causado através da privação da liberdade é deixada em último plano. As violações das garantias individuais, que não deveriam ocorrer, são confundidas com a pena que o infrator merece receber, ainda que a lei determine que apenas a privação da liberdade é suficiente para punir devidamente o mal causado. Fora as péssimas condições (de higiene, saúde, alimentação, maus tratos, violência e tortura), o que se percebe é que o tempo estabelecido em lei para cumprimento de pena na maioria das vezes é ignorado, o que submete os apenados a maiores períodos encarcerados, cumprindo uma pena que não é equivalente ao delito praticado e que certamente não atingirá os fins de redução de criminalidade a que se propõe. Provocará reações negativas no comportamento do indivíduo que se encontra numa situação completamente revoltante.

A solução de aprisionamento não é válida ao que se quer para o infrator, já que ele não tem o crime compensado com uma sanção justa; tampouco à vítima, que será sempre alvo da revolta daqueles ignorados pelo Estado e largados em calabouços, sem condições de

reerguerem-se, pois estigmatizados e incapazes de reconstituírem-se, reincidindo, pois, no crime.

4 O PLURALISMO JURIDICO E O DIREITO PENAL

Pelo fato do nosso atual Estado democrático encontrar-se em uma situação embaraçada, a sociedade sente a necessidade de recorrer a um pluralismo jurídico concreto, em que se reconheçam os fenômenos jurídicos que ocorrem na sociedade civil e sua própria capacidade em resolver as situações problemáticas, buscando uma maneira mais eficiente e menos onerosa às suas liberdades individuais de fazer justiça.

Para que isso ocorra, é preciso primeiro uma confrontação de valores aliada à noção de justiça social e de condições econômicas para reverter a tendência do Estado em criminalizar condutas referentes a classes de menor poder aquisitivo e em punir severamente o que é criminalizado; em seguida, é necessário superar o princípio de que somente as instituições estatais constituem ordens jurídicas, e reconhecer o pluralismo extra-estatal como medida válida que dissolve conflitos constantemente e é ignorado. A concepção que confunde o Direito com a lei, e o considera um direito autêntico e indiscutível, passa a idéia de que não há direito além ou abaixo das leis, quando na verdade a lei não é igual para todos e tampouco faz justiça, sendo o pluralismo jurídico um exemplo da incapacidade do direito em regular a sociedade igualmente e de maneira eficaz.

É em face desse pluralismo jurídico, voltado à resolução de conflitos esquecidos e discriminados pelo direito penal, que se percebe a crise de legitimidade do sistema penal, uma vez que ele atua de maneira deturpada, em favor de poucos e guiado por princípios completamente distorcidos do seu real intuito de garantir a exata responsabilização do infrator diante do crime cometido para que a paz social seja alcançada. É um sistema que não promove a verdadeira justiça por não ser capaz de solucionar os conflitos de forma satisfatória para todos.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante da crítica desenvolvida às medidas imediatistas de redução da criminalidade e da relação que a ineficácia dessas medidas mostra diante da dimensão que o pluralismo

jurídico vem desenvolvendo nos segmentos sociais em detrimento da ordem jurídica formalmente posta, é possível perceber que o direito penal, na prática, não atinge os objetivos que pretende. As prisões, como medida punitiva mais característica do sistema penal, não garantem a restauração do ofensor, a segurança da vítima, e tampouco a resolução do conflito que ocorreu entre essas duas partes e os indiretamente envolvidos, pois o encarceramento não garante uma reflexão por parte dos envolvidos a respeito das conseqüências daquele crime, nem garante um entendimento dos motivos geradores do conflito, de maneira a garantir que ele não venha a ocorrer novamente. A função do direito penal de garantir a segurança e promover a harmonia social não é cumprida com medidas incisivas e discriminatórias, fato que precisa ser pensado. Como alternativa possível de caminhar junto ao sistema penal, de forma a humanizá-lo promovendo a justiça, tem se desenvolvido em alguns lugares do mundo e em cidades do Brasil a justiça restaurativa, como opção mais humanizada de resolução de conflitos, com propostas de resultado mais significativas do que as rígidas anteriormente mencionadas e comprovadamente ineficazes.

5.1 Conceito

A justiça restaurativa consiste, baseado na união entre os conceitos propostos por Marshall (citado por LARRAURI, 2004, p. 444) e Jaccoud (citado por PALLAMOLLA, 2009, p. 54), na aproximação dos indivíduos ligados a um conflito, seja ele proveniente de ação coletiva ou individual, unidos com o objetivo de minimizar as conseqüências negativas decorrentes de determinada infração, resolver o próprio litígio ou reconciliar as partes.

Analisada de uma maneira mais ampla, a justiça restaurativa ocorre com a tentativa de tornar o sistema punitivo mais humano, voltada para garantir a harmonia entre as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, num conflito, priorizando a compreensão dos motivos determinantes do litígio, o entendimento da história de vida e as motivações dos envolvidos. É uma proposta favorável à verdadeira resolução dos conflitos – condizente, sobretudo, com a justiça que esperamos desse universo caótico de violações de direitos – , que não se faz apenas com a aplicação da medida punitiva normativamente estabelecida e direcionada a o infrator, mas com a prevalência de valores morais nas relações humanas, hodiernamente pouco observados na sociedade cada vez mais individualista.

5.2 Sua relação com o sistema criminal

A prevalência desses valores facilita a resolução do conflito e o entendimento entre os envolvidos, o que não acontece no sistema tradicional, no qual as partes envolvidas são pólos passivos do processo de análise e decisão das conseqüências do caso. Conforme Zehr (2008, p. 191-2) expõe,

a justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita a justiça e que agora a vítima irá para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. (...) Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça.

A justiça restaurativa considera a reparação do dano causado no conflito pode ser feita sem que o ofensor passe por processos dolorosos ou humilhantes, como ocorre na prática punitiva vivenciada nas prisões brasileiras, mas com a sua participação como pólo ativo na resolução da situação gerada, parte que entende o contexto geral do caso e poder contribuir para a melhor forma de resolução. A questão central está na verdadeira solução do problema, e não das conseqüências que o ofensor deve sofrer para que a vítima tenha a (falsa) sensação de que a justiça foi alcançada e o conflito resolvido.

Isso não passa de uma falsa impressão da vítima, pelo simples fato de que o sistema punitivo de privação de liberdade que conhecemos – que vai além da privação de liberdade, violando direitos, conforme já mencionado - faz perceber que a aplicação da pena na medida certa do crime cometido não resolve o problema enfrentado, além de essa punição ocorrer de maneira desproporcional na prática, e por isso não corresponder aos preceitos de um estado democrático de Direito. Conforme o posicionamento doutrinário, Luiz Flávio Gomes (2006, p. de internet) coloca os objetivos a que a pena se destina, que são relacionadas a “ideias de retribuição (ao mal do crime o mal da pena) e prevenção, tanto geral (ameaça a todos para que não venham a delinquir) como especial (evitar que o criminoso volte a delinquir)”.

Diante dos casos de reincidência, é fácil constatar que as penas dificilmente alcançam os fins a que se propõem. Ainda, em concordância com o entendimento de que a aplicação da pena como retribuição ao dano causado é algo incompatível com a democracia, Juarez Cirino dos Santos (citado por BARREIROS, 2008) entende que “retribuir um mal com outro mal (...) não é um argumento democrático, nem científico”; ou seja, o sistema

retributivo, ainda que funcionasse conforme a lei estabelece, carece de fundamentos fáticos que comprovem sua função preventiva.

Isso porque exclui o infrator do convívio em sociedade, impedindo que seja restaurado e reinserido na comunidade abalada pelo delito ameaçador. Além de prejudicar a ressocialização do indivíduo, por não oferecer meios de que ele possa se valer para que não volte a delinquir, a sua detenção em regime fechado consiste num fato que o estigmatiza de uma forma que fará com que as demais pessoas percebam-no com olhos de desconfiança e preconceito, por se tratar de alguém perigoso e ameaçador, merecedor de todo o sofrimento causado quando infligiu a lei. Leva-o, portanto, a ter a prática criminosa como única saída, já que o reconhecimento de seus valores de ser humano foram esquecidos durante todo o processo.

Essa concepção rígida de passar a ver o outro como o próprio crime cometido, e não como ser humano falho, consequência da nossa forma de resolver contravenções penais, não permite que o ofensor tenha seu valor reconhecido nem a oportunidade de perceber e possivelmente arrepender-se do erro cometido. Na justiça restaurativa é dada essa chance ao infrator, que além de ter voz no processo que tenta solucionar o problema causado, tem a oportunidade de se desculpar com a vítima e se propor a reparar os danos causados à mesma (PALLAMOLLA, 2009, p. 58). Dessa maneira, a boa convivência social pode ser restabelecida por meio do diálogo entre os envolvidos, do perdão e da compreensão da situação, sem que seja necessário a utilização de medidas fortemente repressivas geradoras de consequências psicológicas e sociais altamente danosas.

5.3 Sua aplicação e funcionalidade

As formas de desenvolver a justiça restaurativa não são rígidas, mas são descobertas a partir das experiências de sua utilização, e aperfeiçoadas pouco a pouco. Por ser um processo voluntário, requer apenas que haja interesse das partes em iniciar um diálogo sobre o que deu origem àquele conflito e as suas consequências para cada envolvido (direta ou indiretamente), tentando uma solução capaz de garantir, além da reparação dos danos pessoais dos envolvidos, a harmonia social que foi quebrada. Ela é realizada com auxílio de um facilitador, que tem como atribuição guiar o encontro dos envolvidos, devendo evitar que ocorram possíveis manifestações prejudiciais ao alcance do consenso final, estabelecendo o

equilíbrio. Atua de maneira a pedir ou sugerir ações referentes ao delito que atendam aos anseios de todos, também incentivando a ocorrência de tais ações, porém, de forma imparcial.

O processo inerente a essa forma de fazer justiça é complementar, está associado ao sistema criminal, já que não há casos de substituição da forma punitiva tradicional pela restaurativa. Apesar de ser subsidiária, sua prática surte efeitos significativos nos resultados procedimentais formais, o que se comprova pelas experiências positivas deflagradas em São Caetano do Sul, Porto Alegre e Brasília, cidades brasileiras, que comprovaram que através do diálogo, adolescente, famílias e vítimas construíram acordos, algumas vezes com tarefas simples, mas de grande significado para os envolvidos, com a responsabilização de todos ao final.

5.4 Críticas

As principais críticas ao modelo restaurativo de justiça são referentes à participação da vítima e a privatização do conflito, e aludem que a vítima não deve interferir no conflito sugerindo a pena que o ofensor irá receber, já que o que está em jogo, além do dano causado aos envolvidos no conflito, é, sobretudo, o interesse público. A participação da vítima pode ser parcial e corresponder a um sentimento de vingança legitimado.

Questiona-se, portanto, qual interesse deve preponderar nos delitos que são de maior interesse privado do que público, nos quais a vítima é a mais prejudicada, e não o Estado, enquanto representante e garantidor do bem estar social, e que mesmo assim são abarcadas pelo direito penal. A justiça restaurativa não prescinde de limites, e justamente por isso sua prática deve ser dada em auxílio e complemento ao direito penal estatuído. Apesar disso, a mera submissão dela ao direito penal é algo contestável, pois frente a crise de legitimidade e de eficiência do penalismo, faz-se necessária uma redefinição do caráter aflitivo da resposta penal (PALLAMOLLA, 2009, p. 61), bem como dos verdadeiros objetivos que seus meios buscam alcançar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se, portanto, que nosso sistema penal mostra-se ultrapassado e ineficiente, não apenas pelo contínuo crescimento da violência e a criminalidade, mas pela escalada da intervenção penal que, ao invés de ser utilizada em *ultima ratio*, age de forma

desproporcional, violando de forma de cada vez mais onerosa à vida e as liberdades do cidadão sem justificativas suficientes, dado que os fatos mostram que essa atitude agrava a situação.

É preciso que ocorra uma reforma da política criminal do país, que aspire o modelo de Estado desejado por todos, que respeite a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e se busque a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada numa harmonia social e solução pacífica dos conflitos, como diz a nossa Constituição.

O Estado brasileiro precisa agir de forma coerente, não se guiando pelas ideologias que pregam o endurecimento da resposta penal, mas pela corrente que clama pela pacificação social e pela resolução do conflito.

Nesse sentido, aparece a Justiça Restaurativa como oportunidade de uma justiça criminal participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade, e para sua aplicação.

Vale salientar que os programas restaurativos não precisam, necessariamente, estar inseridos no sistema criminal estatal, podendo ser manejados pela sociedade civil organizada, com a mediação extrajudicial como forma de resolução dos conflitos pela própria comunidade, o que já vem se fortalecido em diversos estados do nosso país.

REFERÊNCIAS

BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. **A ilegitimidade da pena privativa de liberdade à luz dos fins teóricos da pena no sistema jurídico brasileiro**. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13612-13613-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Funções da pena no Direito Penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1037, 4 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8334>>. Acesso em: 25 jun 2012.

KLIKSBERG, Bernardo. **Como enfrentar o crescimento da insegurança na América Latina?:** As lógicas em conflito. In: SEM, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia Das Letras, 2010. p. 259-276.

LARRAURI, Elena. Tendências actuales de la justicia restauradora. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 12, ano XII, p. 67-103, nov./dez, 2004.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da Miséria**. 2004. Disponível em: <http://www.fesppr.br/~daiane/Artigos%20de%20Sociologia%20Jur%EDdica/_2__WACQUANT__Loic__Prisoas_da_Miseria__Redistribudo_por_BPI.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2012

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

RESTORATIVE JUSTICE: A SOCIOLOGICAL ANALYSIS OF GOALS THAT PUNITIVE MEANS DO NOT REACH

ABSTRACT

The criminal justice system faces a real legitimacy crisis, since it is not able to reduce the criminal rates. Simplistic solutions do not appear appropriate to reduce these rates. The reality shows that criminal law is more intensive on the most vulnerable sections of society, so thinking about ways to humanize it became a necessity. Legal pluralism is an alternative to the traditional system, confirming the inability of formal law to promote justice properly. Restorative justice is configured as a proposal to a humanized criminal law.

Palavras-chave: Criminal Law. Legal Pluralism. Restorative Justice.